

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	7
ATOS PROCESSUAIS	109
ATOS DO PRESIDENTE	114

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 89, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aprova a Lista das Unidades Jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para o biênio 2025-2026, compostas pelos órgãos e entidades dos Municípios e do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS), no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e tendo em vista o disposto no art. 74, II, § 1º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão do sorteio realizado na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11 de dezembro de 2024, dos Conselheiros que compõem os grupos da lista de unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, submetido à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a composição da Lista de Unidades Jurisdicionadas, para o biênio 2025/2026:

RESULTADO DO SORTEIO – BIÊNIO 2025/2026

GRUPO I – CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
GRUPO II – CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GRUPO III – CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
GRUPO IV – CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GRUPO V – CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
GRUPO VI – CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria de Sessões, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

RELAÇÃO DOS JURISDICIONADOS E RELATORIA

RESULTADO DO SORTEIO - BIÊNIO 2025/2026

GRUPO I – CONSELHEIRO SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
GRUPO II – CONSELHEIRO SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GRUPO III – CONSELHEIRA SUBS. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
GRUPO IV – CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GRUPO V – CONSELHEIRO FLÁVIO ESGAIB KAYATT
GRUPO VI – CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Coordenadoria de Sessões, 11 de dezembro de 2024

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

**EXERCÍCIOS 2025 E 2026 - CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
GRUPO I**

2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
PRCS	CRA	JAS	WNB	JAS	JRPC	MCM	JD	MCM	FK

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

- | | |
|--|---|
| 1. CAARAPO
2. DOURADINA
3. DOURADOS
4. FATIMA DO SUL
5. GLORIA DE DOURADOS
6. ITAPORA
7. JATEI | 8. JUTI
9. MARACAJU
10. NOVA ALVORADA DO SUL
11. RIO BRILHANTE
12. SIDROLANDIA
13. VICENTINA |
|--|---|

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:

1. COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **MSGÁS**
2. CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI – **COINTA**
3. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DOSUL - CONISUL – **CONISUL**
4. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - **CGE/MS**
5. EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - **SANESUL**
6. FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - **FC/MS**
7. FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL - **FUNDESORTE/MS**
8. FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSODO SUL - **FERTEL/MS**
9. FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS - **FIC/MS**
10. FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS - **FIE/MS**
11. FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS - **FUNPROV/MS**
12. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNALDE CONTAS DE MS - **FUNTC/MS**
13. FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS ECRIMINAIS - **FUNJECC/MS**
14. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - **SAD/MS** ([Alterado pela Deliberação TCE-MS Nº 56](#))
15. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **TJ/MS**
16. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **TCE/MS**

**EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GRUPO II**

2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
OFD	PRCS	WNB	JAS	JRPC	ICN	ODJ	RC	FEK	ICN

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

- | | |
|---|--|
| 1. ANAURILANDIA
2. ANGELICA
3. BATAGUASSU
4. BATAYPORA
5. DEODAPOLIS
6. ELDORADO
7. ITAQUIRAI | 8. IVINHEMA
9. JAPORA
10. MUNDO NOVO
11. NAVIRAI
12. NOVA ANDRADINA
13. NOVO HORIZONTE DO SUL
14. TAQUARUSSU |
|---|--|

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:

1. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - **AGRAER/MS**
2. AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS - **IAGRO/MS**
3. AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - **AEM/MS**
4. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - **CEASA/MS**
5. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLONIA - CIDECO - **CIDECO**
6. EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS - **MS MINERAL**
7. FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **FUNDECT/MS**
8. FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - **FUNDTUR/MS**
9. FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS - **FUNLES/MS**
10. FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS - **FUNTER/MS**
11. FUNDO ESTADUAL DE TERRAS INDÍGENAS - **FEPATI/MS**
12. FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS - **FUNDRHI/MS**
13. FUNDO ESTADUAL GARANTIDOR DE PARCERIAS DE MS - **FEGAP/MS**
14. FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA - **FUNDEMS**
15. FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS - **FUNTUR/MS**
16. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, ESPORTE, CULTURA E CIDADANIA - **SETESCC/MS** ([Alterado pela Deliberação TCE-MS Nº 56](#))
17. SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA DE MS – **SEC/MS** ([Incluso pela Deliberação TCE-MS Nº 74](#))

**EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONS. SUBS. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
GRUPO III**

2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
CRA	OFD	JRPC	PRCS	MJMS	ODJ	RC	MCM	JD	WNB

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

- | | |
|---------------------|--------------------|
| 1. AMAMBAI | 8. LAGUNA CARAPÃ |
| 2. ANTONIO JOAO | 9. PARANHOS |
| 3. ARAL MOREIRA | 10. PONTA PORA |
| 4. BELA VISTA | 11. PORTO MURTINHO |
| 5. CARACOL | 12. SETE QUEDAS |
| 6. CORONEL SAPUCAIA | 13. TACURU |
| 7. IGUAATEMI | |

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:

1. AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - **AGEPEN/MS**
2. ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO - **EGE/FIN-MS**
3. FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL - **FUNTRAB/MS**
4. FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO – **FADEFE/MS**
5. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS - **FUNFAZ/MS**
6. FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS - **FEADMP/MS**
7. FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MPDO ESTADO DE MS - **FUNDROGAS-MS**
8. FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS - **FUNRESP/MS**
9. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MS - **FUNDEC/MS**
10. FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - **FEHIS/MS**
11. FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE DE MATO GROSSO DO SUL - **FEJ/MS**
12. FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES DE MS - **FEPREN/MS**
13. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE MATO GROSSO DO SUL - **FEDPI/MS**
14. FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **FUNPES/MS**
15. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – **JUCEMS**
16. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – **CASACIVIL**
17. “CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DE MS – CENTRAL-MS” ([Incluso pela Deliberação TCE-MS nº 71, de 25 de outubro de 2023](#))
18. PRÓ-DESENVOLVE/MS ([Incluso pela Deliberação TCE-MS Nº 75](#))

**EXERCÍCIOS 2025 E 2026 - CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GRUPO IV**

2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
AMW	JAS	PRCS	ICN	WNB	RC	JD	WNB	ODJ	MM

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

- | | |
|-----------------|------------------------------|
| 1. ALCINOPOLIS | 8. JARAGUARI |
| 2. BANDEIRANTES | 9. PEDRO GOMES |
| 3. CAMAPUA | 10. RIO NEGRO |
| 4. CAMPO GRANDE | 11. RIO VERDE DE MATO GROSSO |
| 5. CORGUINHO | 12. ROCHEDO |
| 6. COXIM | 13. SÃO GABRIEL DO OESTE |
| 7. FIGUEIRÃO | 14. SONORA |

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:

1. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - **AGEPREV/MS**
2. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL - **AGEMS/MS** (DENOMINAÇÃO ALTERADA)
3. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **ASLE/MS**
4. CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL - **BrC**
5. CONSÓRCIO MULTIFACETÁRIO SUL-FRONTIERA – **SULFRONTEIRA**
6. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - **DETRAN/MS**
7. EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MS - **EGRHP/MS**
8. ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO - **EGE/RHP-MS**
9. FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO A EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE MATOGROSSO DO SUL - **FADEB/MS**
10. FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL - **ESCOLAGOV/MS**
11. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **GOVERNO/MS**
12. INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL - **IMASUL/MS**
13. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ - **MP/MS**
14. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - **PGE/MS**
15. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - **SED/MS**
16. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - **SEFAZ/MS**

**EXERCÍCIOS 2025 E 2026 CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
GRUPO V**

2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
FRM	AMW	OFD	JRPC	RC	MJMS	FEK	ODJ	RC	ODJ

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

- | | |
|--------------------------|-------------------------|
| 1. ANASTACIO | 7. GUIA LOPES DA LAGUNA |
| 2. AQUIDAUANA | 8. JARDIM |
| 3. BODOQUENA | 9. LADARIO |
| 4. BONITO | 10. MIRANDA |
| 5. CORUMBA | 11. NIOAQUE |
| 6. DOIS IRMAOS DO BURITI | 12. TEREÑOS |

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:

1. AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **AGEHAB/MS**
2. AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - **AGESUL/MS**
3. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **DPGE/MS**
4. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - **UEMS**
5. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL - **FUNDERSUL**
6. FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS - **FUNADEP/MS**
7. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MS - **FEAS/MS**
8. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE MS - **FECC**
9. FUNDO ESTADUAL DE MICROCRÉDITO DE MS - **FEM/MS**
10. FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL - **FET/MS**
11. FUNDO PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS MS - **FIS/MS**
12. FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL - **FESP/MS**
13. SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - **SEDHAST/MS**
14. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - **SEILOG/MS** ([Alterado pela Deliberação TCE-MS Nº 56](#))
15. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - **SEJUSP/MS**
16. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - **SES/MS**

**EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
GRUPO VI**

2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/14	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24	2023/24
CAS	JRPC	ICN	MJMS	ICN	WNB	JD	ICN	FK	WNB	RC

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

- | | |
|-------------------------|-------------------------|
| 1. AGUA CLARA | 8. PARANAIBA |
| 2. APARECIDA DO TABOADO | 9. RIBAS DO RIO PARDO |
| 3. BRASILANDIA | 10. SANTA RITA DO PARDO |
| 4. CASSILANDIA | 11. SELVIRIA |
| 5. CHAPADAO DO SUL | 12. TRES LAGOAS |
| 6. COSTA RICA | 13. PARAISO DAS AGUAS |
| 7. INOCENCIA | |

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:

1. CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - **CIDEMA**
2. CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE - **CIDECOL**
3. CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA – **CODEVALE**
4. EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - **AGROSUL**
5. FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - **FUNSAU/MS**
6. FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL - **FUPEP/MS**
7. FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MS - **FEPGE/MS**
8. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS - **FESA/MS**
9. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DE MS - **FECOMP/MS**
10. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS - **FEDDC/MS**
11. FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS - **FEPP/MS**
12. FUNDO GARANTIDOR DA RENDA MÍNIMA DO REGISTRADOR CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - **FUNREM/MS**
13. FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE MS - **FEINAD/MS**
14. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA - **SEGOV/MS**
15. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - **SEMADESC/MS**. ([Alterado pela Deliberação TCE-MS Nº 56](#))
16. FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS – **PRÓCLIMA** ([Incluso pela Deliberação TCE-MS Nº 56](#))

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 186, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o art. 64 da Resolução nº 115, de 4 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada pelo parágrafo único do art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem qualquer aumento de despesas, um cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TCAS-203 e um cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205 em um cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204 e dois cargos em comissão de Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, lotados no Gabinete do Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 27 de novembro de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 265/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3526/2020
PROTOCOLO: 2030784
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA REGULAR COM FALHAS RESSALVADAS. REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES. SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR COM A CONSIDERAÇÃO DA RESSALVA. GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES E PERCENTUAIS MÍNIMOS. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ENCAMINHAMENTO DO ATO LEGAL DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL SEM LEI AUTORIZATIVA. PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. REGISTRO IMPRÓPRIO DA RECEITA CORRENTE ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO COM REESTIMATIVA DA RECEITA SUPERESTIMADA. NÃO VERIFICAÇÃO DE DESCONTROLE NA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA. DISTORÇÃO DO SALDO DO QUADRO DO SUPERAVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018), quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro

constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas, o que resulta na recomendação pertinente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo prefeito municipal no curso do exercício financeiro em referência.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Inocência**, gestão do Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, ex-prefeito, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Inocência para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas mencionadas nos itens **B, E, G, H, J e N**, deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 27 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2110/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5264/2022
PROTOCOLO: 2167088
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADA: ROSINÉIA GOMES DE ASSIS
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL. RESULTADOS EVIDENCIADOS. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, *a*, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão, exercício **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Caracol - MS**, gestão da Sra. **Rosineia Gomes de Assis**, Ordenadora de Despesa e Secretária de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Caracol – MS à época, **Sra. Rosinéia Gomes de Assis**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** ao atual gestor para observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, em especial, quanto ao cumprimento do previsto no art. 31, *caput*, da LC n. 141/2012, e recomendar a disponibilização integral dos documentos relativos à execução orçamentária e financeira do FMS em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2117/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16052/2013/001
PROTOCOLO: 2318509
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: LUCAS CENTENARO FORONI
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL DOS VALORES GLOSADOS OU AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL COMPETENTE. OMISSÃO. MULTA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO SEU TEMPO DEVIDO. JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. MULTA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A falta de apresentação de elementos suficientes para desqualificar a conduta desidiosa no cumprimento da obrigação no prazo estabelecido (comprovação do cumprimento da determinação para adoção de medidas de recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou de ajuizamento da ação judicial competente) impõe a manutenção da multa aplicada, mesmo que comprovado o ajuizamento da ação de cobrança posterior à penalização pela inércia.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Lucas Centenaro Foroni**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução TCE/MS n. 98/2018; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se o **Acórdão AC00 – 170/2024**, proferido no processo originário TC/16052/2013, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2118/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06301/2017/001
PROTOCOLO: 2330798
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCÊNCIA
RECORRENTE: HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM VEÍCULO OFICIAL OU MEIO ELETRÔNICO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DO BALANÇO FINANCEIRO E DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. AUSÊNCIA DO VALOR NA LINHA “TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”. MULTA. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. MANUTENÇÃO DA AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A impropriedade decorrente da ausência do extrato bancário com saldo em 31 de dezembro justifica o julgamento das contas como regulares com ressalva, pois, embora relevante, não compromete a análise e a confiabilidade das informações financeiras apresentadas.
2. O saneamento das falhas verificadas na prestação de contas anuais de gestão que ocasionaram a reprovação, com exceção da ausência do citado documento, motiva a reforma do julgado para declarar a regularidade com a ressalva, que resulta na

recomendação, e excluir a multa aplicada ao recorrente.

3. Parcial provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pela senhora **Helena Lourdes Dantas Martins**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, reformando a parte dispositiva do **Acórdão AC00 - 382/2024** de forma a: I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência-MS**, referente ao exercício de 2016; II – **excluir** a multa aplicada no item “2” do Acórdão AC00 -382/2024; e III – **recomendar**, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência-MS, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir o encaminhamento a esta Corte de Contas de toda a documentação regimentalmente exigida, a fim de assegurar a regularidade das futuras prestações de contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2119/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2470/2021/001

PROTOCOLO: 2319160

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NA ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS REGULAMENTAÇÕES DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO (MCASP). CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. DISTORÇÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EVIDENCIAÇÃO ADEQUADA DO REGISTRO CONTÁBIL DE BEM CONTROLADO PELO ENTE E UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA SANAR A FALHA. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com os princípios contábeis, o custo de um item do imobilizado deve ser reconhecido como ativo quando há a expectativa de que benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais associados ao item fluam para a entidade.
2. Mantém-se a ressalva no julgamento das contas anuais de gestão, em razão da insuficiência dos argumentos apresentados para sanar a falha verificada, que resultou na recomendação da adoção de medidas para o aprimoramento da elaboração das notas explicativas, assegurando o pleno cumprimento das diretrizes estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
3. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Carlos Eduardo Girão de Arruda**, Controlador-Geral do Estado, mantendo-se inalterados todos os termos dispositivos do **Acórdão AC00 – 342/2024**.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2120/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9888/2015/001

PROTOCOLO: 2036423

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RECORRENTE: LUCAS LÁZARO GEROLOMO

ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE REMESSA DO ANEXO 17 DEVIDAMENTE PREENCHIDO. AUSÊNCIA DO QUADRO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL. DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADE. MULTA. QUITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTAS REGULARES. PROVIMENTO.

1. Não se conhece do recurso ordinário quanto ao pedido de exclusão da multa que quitada com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao FUNTC (Lei Estadual n. 5.454/2019, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020).
2. Consideram-se sanadas as impropriedades que levaram ao julgamento irregular das contas, quanto à ausência de documentos, em razão da apresentação, e à ausência do parecer do controle interno, falha que é passível de ressalva e de recomendação, medidas, contudo, desnecessárias no caso diante da nomeação do controlador interno.
3. Não conhecimento do recurso na parte relativa ao questionamento da multa aplicada. Provimento ao recurso na parte relativa ao julgamento da prestação de contas anuais de gestão, a fim de declará-la regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do recurso na parte relativa ao **questionamento da multa** aplicada ao recorrente, em virtude de sua quitação com o desconto decorrente da adesão ao Programa de concessão de redução de créditos devidos ao FUNTC; e **conhecer e dar provimento** ao recurso na parte relativa ao julgamento da prestação de contas, reformando a parte dispositiva do **Acórdão AC00-3085/2019** (TC/9888/2015, fls. 216-219), de forma a declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de **2014**, gestão do **Sr. Lucas Lázaro Gerolomo**, Presidente na época dos fatos relatados.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2121/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2875/2020

PROTOCOLO: 2028852

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADA: TEREZA DE JESUS DA SILVA SOUSA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO. ANEXOS APROPRIADOS. CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IMPROPRIIDADES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente, e assim aprovar a prestação de contas da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, gestão da Sra. **Tereza de Jesus da Silva Souza**, ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, que se atenha com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente em relação à remessa tempestiva de informações, dados e documentos a este Tribunal, e quanto à ampla divulgação e publicidade dos dados contábeis, em cumprimento às regras dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e art. 8º

da Lei de Acesso à Informação-LAI, de modo que as falhas aqui mencionadas não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2124/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3830/2022
PROTOCOLO: 2162369
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: VINICIO DE FARIA E ANDRADE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. FALHA NA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE E DA GESTÃO FISCAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde e da gestão fiscal, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Caarapó**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Vinicio de Faria e Andrade**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde e da gestão fiscal, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde e da gestão fiscal; e determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2129/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10406/2022
PROTOCOLO: 2188449
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE: JEANE GLEICE CAMARGO BARROS
ADVOGADA: ISADORA G. COIMBRA S. ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADE. MULTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever a decisão definitiva deste Tribunal. Para tanto, devem ser observados os requisitos legais e as hipóteses de cabimento (art. 73 da LCE 160/2012).
2. Julga-se improcedente o pedido de revisão, que desprovido de justificativas ou novos documentos capazes de ilidir totalmente a prova anteriormente produzida e que não demonstra nulidade processual ou prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada ou violação literal à disposição de lei, hipóteses legais de cabimento.
3. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27

de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado por **Jeane Gleice Camargo Barros**, em face do Acórdão **AC00 – 577/2020**, prolatado na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2020 (lançado ao TC/4690/2016), em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação, revogando os efeitos do Despacho DSP - G.WNB - 19488/2022; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2133/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9754/2018

PROTOCOLO: 1927515

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NIOAQUE

REQUERENTE: GERSON GARCIA SERPA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADE. MULTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever a decisão definitiva deste Tribunal. Para tanto, devem ser observados os requisitos legais e as hipóteses de cabimento (art. 73 da LCE 160/2012).
2. Julga-se improcedente o pedido de revisão, que desprovido de justificativas ou novos documentos capazes de ilidir totalmente a prova anteriormente produzida e que não demonstra nulidade processual ou prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada ou violação literal à disposição de lei, hipóteses legais de cabimento.
3. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado pelo Senhor **Gerson Garcia Serpa**, Ex-Prefeito do Município de Nioaque-MS, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão **AC00 – 1631/2018**, prolatado na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de dezembro de 2017 (lançado ao TC/3813/2014), em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação, revogando os efeitos advindos do Despacho DSP - G.MCM - 29284/2019; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2137/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2808/2024

PROTOCOLO: 2318602

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: ADEMIR ALVES GUILHERME

RELATOR: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO COM AUTORIZAÇÃO LEGAL DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO AOS VEREADORES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não

provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalvas**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Anastácio**, exercício de **2023**, constando como ordenador de despesas o **Sr. Ademir Alves Guilherme**, vereador-presidente, à época, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir a **recomendação** ao atual gestor do órgão para que adote as medidas necessárias para previsão legal do pagamento do 13º salário aos vereadores para as próximas legislaturas e encaminhamento do ato legal ao TCE/MS, em atenção ao disposto no Anexo II, item 2.3.1, “B”, da Resolução TC/MS n. 88/2018; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

ACÓRDÃO - AC00 - 2138/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7602/2022
PROTOCOLO: 2179027
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR. REGISTRO A MENOR EM RELAÇÃO ÀS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS VALORES VERIFICADOS NO COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA. APLICAÇÃO DE MULTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O inventário analítico de bens móveis e imóveis é indispensável para os documentos que compõem a prestação de contas, uma vez que se trata do controle do patrimônio.
2. Julga-se improcedente o pedido de revisão, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o acórdão impugnado, a fim de manter o julgamento pela irregularidade das contas de gestão e a multa aplicada ao requerente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar improcedente** o Pedido de Revisão formulado por **Isabel Cristina Rodrigues**, já qualificada nos presentes autos, pela ausência de fundamentos capazes de modificar o resultado, devendo-se manter inalterado o **Acórdão AC00 – 963/2019**, nos termos em que foi posto; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2141/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5187/2022
PROTOCOLO: 2166892
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADA: DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** da prestação de contas de gestão, exercício **2021**, do Fundo Municipal de Saúde de Amambai - MS, gestão da Sra. **Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art.17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Amambai – MS à época, Sra. **Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2143/2024

PROCESSO TC/MS: TC/21210/2017/001
PROTOCOLO: 2119669
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACHADOS. INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DE NOTAS DE EMPENHO E ORDENS DE PAGAMENTO. CONTROLE DE GASTOS COM DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE PROCEDIMENTOS ADOTADOS NOS SETORES DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO. NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CONTRATOS E CONVÊNIOS NÃO ENCAMINHADOS. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. IRREGULARIDADE. MULTA. PREENCHIMENTO DAS NOTAS DE EMPENHOS E ORDENS DE PAGAMENTO. INCONSISTÊNCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PADRÃO. OCORRÊNCIAS ISOLADAS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO EM EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES. CONTROLE DE GASTOS COM DIÁRIAS. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA. REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES E DA INFRAÇÃO PELO NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Mantém-se a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da prefeitura municipal consubstanciados no relatório de auditoria, uma vez que persistem os achados referentes à ausência de informações de procedimentos adotados nos setores de patrimônio e almoxarifado, à falta de nomeação válida da comissão permanente de licitações, pregoeiro e equipe de apoio, e à ausência de remessa de procedimentos licitatórios, contratos e convênios.
2. Verificado que as inconsistências no preenchimento de notas de empenho/ordens de pagamento e no controle de gastos com diárias são passíveis de ressalvas e recomendação, afastando as irregularidades decorrentes, é cabível a redução da multa aplicada para valor correspondente às impropriedades remanescentes.
3. Evidenciada a infração prevista no art. 42, IV, da LO/TCE/MS, pelo não atendimento às intimações desta Corte para apresentar justificativas e documentos, mantém-se a multa decorrente.
4. Provimento parcial do recurso ordinário, a fim de reformar em parte o acórdão recorrido para reduzir o valor da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário (art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso ordinário, de modo que seja reformado em parte o **Acórdão - AC00 - 818/2020**, prolatado nos autos do processo principal TC/21210/2017, para reduzir o valor da multa aplicada no item II para **130 (cento e trinta) UFERMS**, sendo 100 (cem) UFERMS pelas impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria n. 126/2017 que não foram sanadas no presente recurso e **30 UFERMS** pelo não atendimento às intimações desta Corte para apresentar justificativas e documentos; e determinar a **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 11 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de novembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC01 - 309/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4915/2010

PROTOCOLO: 984583

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADOS: 1. ANTÔNIO LUIZ ALMEIDA VIANNA (1/1/09 a 31/12/10); 2. EVANDER JOSÉ VENDRAMINI DURAN (1/1/11 a 31/12/12); 3. MARCELO AGUIAR IUNES (1/1/13 a 31/12/14)

INTERESSADO: RESULTADO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. - EPP

VALOR: R\$ 700.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE REMESSA DA INTEGRALIDADE DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO. ARTS. 62 E 63 DA LEI 4.320/1964. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. Declara-se a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso.
2. É declarada a irregularidade da execução orçamentária e financeira da contratação, em razão da ausência de remessa de todas as notas fiscais de prestação de serviços, em desacordo com as disposições dos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 e dos manuais de remessa obrigatória de documentos vigentes à época, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da formalização dos Termos Aditivos nº 1 ao nº 6, ao Contrato Administrativo n. 7/2010, celebrados entre a Câmara Municipal de Corumbá e a empresa Resultado Comunicação e Marketing Ltda. – EPP; **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** da execução orçamentária e financeira da contratação, em razão da ausência de remessa de todas as notas fiscais de prestação de serviços, em desacordo com as disposições inscritas nos art. 62 e 63, da Lei (federal) n. 4.320/64, bem como nos manuais de remessa obrigatória de documentos vigentes à época (Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011); **aplicar multas** aos Srs. **Antônio Luiz Almeida Vianna, Evander Jose Vendramini Duran e Marcelo Aguiar Iunes**, ex Presidentes da Câmara Municipal de Corumbá, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS para cada** jurisdicionado, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 310/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3802/2018

PROTOCOLO: 1896902
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADO: MARACAJÚ ENG. E EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR: R\$ 225.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE CBUQ. AUSÊNCIA DE PAGINAÇÃO. AFRONTA AO ART. 38, CAPUT, DA LEI 8.666/1993. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. REJEIÇÃO.

1. O processo administrativo da licitação deverá ser numerado, a fim de possibilitar a definição da cronologia e da sequência dos atos praticados, dentro do conjunto de documentos que o integram, cuja exigência decorre do art. 38, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993.
2. A ausência de numeração em parte do processo é considerada, no caso, como mera impropriedade formal, que enseja ressalva ao julgamento regular do procedimento licitatório e a recomendação ao jurisdicionado para que não incorra na mesma falha.
3. Declarara-se a regularidade da formalização da ata de registro de preços com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012.
4. Rejeita-se a concessão da medida cautelar para suspensão dos pagamentos relativos às contratações decorrentes da ata, diante da ausência dos requisitos exigidos no *caput* do art. 300 do CPC, de demonstração da probabilidade do alegado direito/lesão e do *periculum in mora*.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso III, do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 87/2017, realizado pelo município de Jardim, pela ausência de paginação, no processo administrativo, nos documentos Aviso de Resultado de Licitação, Termo de Homologação de Licitação, Comprovante de Publicação do Resultado, Ata de Registro de Preços e Comprovante de Publicação da Ata, que constam às fls. 190-204 dos autos, em desacordo com o art. 38, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93; **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2018, celebrada entre o Município de Jardim e a empresa Maracaju Eng. e Empreendimentos Ltda; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que sempre promova a numeração de todos os documentos que instruem os processos administrativos, garantindo a ordem sequencial e cronológica dos atos praticados, cuja exigência encontra-se contida no art. 38, *caput*, da Lei (federal) 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de futuras inadequações semelhantes; **rejeitar a concessão da medida cautelar**, tendo em vista não restar demonstrada a probabilidade do direito/lesão alegados e tampouco o *periculum in mora*, requisitos exigidos no *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 312/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6188/2020
PROTOCOLO: 2040861
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADOS: 1. GUILHERME ALVES MONTEIRO; 2. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
INTERESSADO: SCHETTINI FIGUEIREDO CONSULTORIA EIRELI ME
VALOR: R\$ 769.529,64
RELATOR: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE INFRAESTRUTURA URBANA, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM RUAS DO MUNICÍPIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. REGULARIDADE DOS ESTÁGIOS DE DESPESA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A paralização do processo por mais de 3 (três) anos após a sua formalização, pendente de manifestação, acarreta a incidência

da prescrição intercorrente em relação ao procedimento licitatório e à formalização do contrato, com fulcro no art. 187-D do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2. Apesar da citada ocorrência da prescrição, é cabível o julgamento dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, em razão da distinção das fases, com fulcro no art. 121, §1º, do RITC/MS

3. Declara-se a regularidade dos termos aditivos ao contrato, diante da observância às exigências legais aplicáveis à matéria.

4. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato, que demonstra a regularidade dos estágios de despesa, mas está desprovida da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o que resulta na recomendação ao responsável para que não incorra novamente nessa falha e que instrua a execução dos próximos procedimentos com o citado documento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** em relação ao procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 2/2020, e à formalização do Contrato n. 26/2020,, consoante o disposto no art. 187-D do RITC/MS; declarar a **regularidade** dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 26/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS, e a **regularidade, com ressalva**, da execução financeira do Contrato n. 26/2020, consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Coordenadoria de Sessões, 11 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de novembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC02 - 349/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7836/2023

PROTOCOLO: 2261673

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

INTERESSADO: UKA & UKA LTDA

VALOR: R\$ 170.635,82

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. FORMALIZAÇÃO. TERMO ADITIVO. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 20.976/2023, bem como do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa UKA & UKA LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012; e **comunicar** do resultado desta Decisão os interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 351/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10969/2023

PROTOCOLO: 2286993

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PAULO MARTINS RODRIGUES

VALOR: R\$ 114.190,31

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato de credenciamento, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 22.439/2023, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Centro de Formação de Condutores Paulo Martins Rodrigues, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e **comunicar** o resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 28 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 352/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10971/2023

PROTOCOLO: 2287003

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PAPARELLI E MARCONDES LTDA.

VALOR: R\$ 123.372,75

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato de credenciamento, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 22.428/2023, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Centro de Formação de Condutores Paparelli e Marcondes Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e **comunicar** o resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 28 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **34ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 355/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10973/2023
PROTOCOLO: 2287006
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SIMONE FERREIRA BEZERRA
VALOR: R\$ 106.297,38
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato de credenciamento, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 22.308/2023, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Centro de Formação de Condutores Simone Ferreira Bezerra, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e **comunicar** o resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 11 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12612/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10747/2021
PROTOCOLO: 2128516
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à Maria de Fátima Raimundo Galvão, na condição de cônjuge do servidor falecido Licário Orton Galvão.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que, por meio da Análise ANA - FTAC - 18705/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 16183/2024, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e art. 55, inciso I, art. 56, inciso I, art. 62, inciso V, alínea "b", item "6" e art. 73 da Lei Complementar n.º 21/2006, em conformidade com a Portaria n.º 014/2021, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1393, em 11/08/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à **Maria de Fátima Raimundo Galvão (CPF: 390.104.731-04)**, com fundamento no artigo 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e art. 55, inciso I, art. 56, inciso I, art. 62, inciso V, alínea "b", item "6" e art. 73 da Lei Complementar n.º 21/2006, em conformidade com a Portaria n.º 014/2021, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1393, em 11/08/2021;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12625/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1275/2021

PROTOCOLO: 2089703

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porá, à Acila Bispa Cardoso, na condição de mãe do servidor falecido Manoel Pereira.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que, por meio da Análise ANA - FTAC - 18768/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 15).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 16185/2024, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007, em conformidade com a Portaria n.º 006/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3592, em 29/01/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à **Acila Bispa Cardoso (CPF: 542.072.401-44)**, com fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007, em conformidade com a Portaria n.º 006/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3592, em 29/01/2021;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12635/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13855/2021

PROTOCOLO: 2142293

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à Ercy Brandão Espíndola, na condição de cônjuge do servidor falecido Walter Camargo Espíndola.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que, por meio da Análise ANA - FTAC - 18697/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 15).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 16186/2024, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do inciso I do artigo 15 e no inciso I do artigo 68 da Lei Complementar Municipal n.º 196, de 01/04/2020, em conformidade com a Portaria n.º 037/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3779, em 29/10/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à **Ercy Brandão Espíndola (CPF: 916.412.761-34)**, com fundamento no inciso I do artigo 15 e no inciso I do artigo 68

da Lei Complementar Municipal n.º 196, de 01/04/2020, em conformidade com a Portaria n.º 037/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3779, em 29/10/2021;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12391/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6426/2010

PROTOCOLO: 992590

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JESUS QUEIROZ BAIRD

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA : CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Contrato Administrativo n.º 1204/2009, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Carlos Pereira dos Santos Transporte, em fase de cumprimento da Decisão Singular DS02-SECSSES - 76/2013 (peça 9) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Jesus Queiroz Baird, Prefeito Municipal à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça 31 - fl.283).

Ocorre que, posteriormente, a multa foi quitada em Dívida Ativa pelo responsável, conforme Certidão CDA n.º 11852/2014 - QUITADA (peça 33).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC – 16058/2024 - peça 36).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça 33.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12434/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7446/2024

PROTOCOLO: 2376416

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargo na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAPP - 17551/2024, peça n.º 22, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 15333/2024, peça n.º 23, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, considera-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Porém, analisando os autos, observa-se que as servidoras identificadas por meio das remessas n.º 396206.0, n.º 393003.0 e n.º 393016.0 foram empossadas antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 15, 18 e 21). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal, Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Marcia Aoki de Lima Damião	CPF: 050.855.071-85
Cargo: Farmacêutico/Bioquímico	Classificação no Concurso: 37º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 883/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 12/08/2024
Remessa: 403197.0	Data da Remessa: 28/08/2024
Prazo: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

Nome: Renata Piton dos Santos Babeto	CPF: 290.629.028-98
Cargo: Farmacêutico/Bioquímico	Classificação no Concurso: 38º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 883/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 401188.0	Data da Remessa: 24/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

Nome: Fabiana Anselmo de Souza	CPF: 776.442.801-97
Cargo: Farmacêutico/Bioquímico	Classificação no Concurso: 40º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 883/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399902.0	Data da Remessa: 02/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

Nome: Sandra Costa Ohashi	CPF: 249.733.498-60
Cargo: Farmacêutico/Bioquímico	Classificação no Concurso: 39º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 883/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399906.0	Data da Remessa: 02/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

Nome: Tayara Anselmo de Souza Felito	CPF: 066.416.089-13
Cargo: Farmacêutico/Bioquímico	Classificação no Concurso: 36º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396206.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: Tamara Queiroz Bezerra	CPF: 004.872.621-40
Cargo: Farmacêutico/Bioquímico	Classificação no Concurso: 34º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 736/2024	Publicação do Ato: 12/01/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 05/01/2024
Remessa: 393003.0	Data da Remessa: 18/03/2024
Prazo: 19/04/2024	Situação: Tempestiva

Nome: Evelyn de Andrade Salomão	CPF: 020.395.311-81
Cargo: Farmacêutico/Bioquímico	Classificação no Concurso: 33º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 736/2024	Publicação do Ato: 12/01/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 05/01/2024
Remessa: 393016.0	Data da Remessa: 18/03/2024
Prazo: 19/04/2024	Situação: Tempestiva

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12537/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7631/2024

PROTOCOLO: 2379476

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargo na estrutura funcional da Prefeitura Três Lagoas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAP - 18153/2024, peça n.º 16, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 15732/2024, peça n.º 17, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, considera-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Julia Brugnaro Badur	CPF: 315.391.488-58
Cargo: Professor de Ciências	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 18/07/2024
Remessa: 401584.0	Data da Remessa: 05/08/2024
Prazo: 15/10/2024	Situação: Tempestiva

Nome: Tainara Sussai Gallinari	CPF: 423.023.928-92
Cargo: Professor de Geografia	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 19/07/2024

Remessa: 401596.0	Data da Remessa: 05/08/2024
Prazo: 15/10/2024	Situação: Tempestiva

Nome: Juliano Ferreira de Lima	CPF: 040.480.781-00
Cargo: Professor de Matemática	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399995.0	Data da Remessa: 04/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

Nome: Adriana Gonçalves de Souza	CPF: 722.946.471-49
Cargo: Professor de Educação Infantil	Classificação no Concurso: 111º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 18/07/2024
Remessa: 401579.0	Data da Remessa: 05/08/2024
Prazo: 15/10/2024	Situação: Tempestiva

Nome: Suzane Ferreira de Paula	CPF: 425.833.898-23
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	Classificação no Concurso: 271º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 402658.0	Data da Remessa: 16/08/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12542/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7664/2024

PROTOCOLO: 2379836

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargo na estrutura funcional da Prefeitura Três Lagoas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAP - 18310/2024, peça n.º 16, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 16243/2024, peça n.º 17, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, considera-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Patricia Aparecida Bandini Corsino	CPF: 349.232.658-76
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	Classificação no Concurso: 265º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399852.0	Data da Remessa: 02/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

Nome: Elisangela da Silva Galdino	CPF: 307.805.378-40
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	Classificação no Concurso: 266º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399804.0	Data da Remessa: 01/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

Nome: Cleusa Alves de Souza Gomes	CPF: 770.448.271-87
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	Classificação no Concurso: 267º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399804.0	Data da Remessa: 01/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

Nome: Graziela Bezerra da Silva Pereira	CPF: 009.970.471-43
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	Classificação no Concurso: 269º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399809.0	Data da Remessa: 01/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

Nome: Robson Damasio dos Santos	CPF: 056.771.875-18
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	Classificação no Concurso: 270º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399855.0	Data da Remessa: 02/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12562/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7670/2024

PROTOCOLO: 2379906

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargo na estrutura funcional da Prefeitura Três Lagoas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAP - 18331/2024, peça n.º 10, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 16245/2024, peça n.º 11, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, considera-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Adriana Marinho Pereira	CPF: 308.786.658-03
Cargo: Professor de Educação Infantil	Classificação no Concurso: 108º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399829.0	Data da Remessa: 01/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

Nome: Milene de Oliveira Silva	CPF: 358.933.698-66
Cargo: Professor de Educação Infantil	Classificação no Concurso: 109º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399851.0	Data da Remessa: 02/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

Nome: Vilma Veloso dos Santos	CPF: 095.537.598-31
Cargo: Professor de Educação Infantil	Classificação no Concurso: 112º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399880.0	Data da Remessa: 02/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12412/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5369/2022

PROTOCOLO: 2167801

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: MAÍRA ASSIS DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência, ao beneficiário Luiz Rosa de Mello.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 19781/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 16127/2024 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do Processo Administrativo do INOPREVI n. 2022.07.05147P, conforme Portaria INOPREVI n. 07/2022, publicada no Diário Oficial DIOIN n. 1695/2022, de 20/04/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Luiz Rosa de Mello, inscrito no CPF sob o n. 437.511.211-53, na condição de cônjuge da segurada Mércia Regina de Oliveira Gomes, conforme Portaria INOPREVI n. 07/2022, publicada no Diário Oficial DIOIN n. 1695/2022, de 20/04/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12322/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9141/2019

PROTOCOLO: 1991790

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Matilde Nantes Coelho, ocupante do cargo de Profissional de Apoio Educacional.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA – DFAPP - 11481/2024 (peça 29), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 16006/2024 (peça 30), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.751/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.619, de 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Matilde Nantes Coelho, inscrita no CPF sob o n. 409.504.761-53, ocupante do cargo de Profissional de Apoio Educacional, conforme Decreto “PE” n. 1.751/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.619, de 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12313/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9142/2019

PROTOCOLO: 1991792

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Moira Lopes Rodrigues, ocupante do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 9108/2024 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 16007/2024 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, alínea “a”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º da Lei Federal n.10.887/2004, combinado com os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme DECRETO “PE” 1.749/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.619, de 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Moira Lopes Rodrigues, inscrita no CPF sob o n. 294.056.881-20, ocupante do cargo de Odontólogo, conforme DECRETO “PE” 1.749/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.619, de 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12445/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11412/2020

PROTOCOLO: 2076678

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor José Augusto Correa Penteado, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 14054/2024 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 16003/2024 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c o art. 24, I, “d”, e arts. 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 2.261/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.077, de 1º/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor José Augusto Correa Penteado, inscrito no CPF sob o n. 140.620.891-49, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n. 2.261/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.077, de 1º/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12431/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11555/2019

PROTOCOLO: 2002382

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Versam os autos sobre a refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Ana Lucia de Souza Marcondes, ocupante do cargo de Odontólogo.

A Divisão de Fiscalização, no despacho DSP - DFAPP - 15005/2024 (peça 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 15914/2024 (peça 13), constataram que este processo foi autuado como refixação de proventos, porém se trata de documentação de aposentadoria já julgada neste Tribunal no processo TC/7310/2018. Diante disso, concluíram pela extinção do processo em tela.

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, temos que o presente processo foi autuado em duplicidade, já que esta aposentadoria se encontra julgada e baixada, conforme se verifica no TC/7310/2018.

Portanto, este processo deve ser extinto diante da perda do objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente **ARQUIVAMENTO**, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12187/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12733/2020

PROTOCOLO: 2082307

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos servidores de Coxim, ao servidor Paulo Sergio de Witt, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Epidemiológica.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 15801/2024 (peça 42), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 15161-2024 (peça 43), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria n. 039/2020, publicada no Diário do Estado MS n. 3298, de 10.12.2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Paulo Sergio de Witt, inscrito no CPF sob o n. 366.920.931-04, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Epidemiológica, conforme Portaria n. 039/2020, publicada no Diário do Estado MS n. 3298, de 10/12/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 6 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12419/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1275/2018

PROTOCOLO: 1886444

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALBERTO SABURO KANAYAMA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Versam os autos sobre a refixação de pensão, por parte do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, ao beneficiário Wagner Mourão, ocupante do cargo

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP - 4817/2023 (peça 60), sugeriu pelo Registro da pensão.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer final, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 6365/2024, peça 63).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 08/02/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Além disso, o Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF) prevê, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, que os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da pensão por morte.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da refixação da pensão ao beneficiário Wagner Mourão, inscrito no CPF sob o n. 063.590.191-91, na condição de companheiro da segurada Neuza Maria Galeano Mourão, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 6 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12443/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3001/2019

PROTOCOLO: 1965639

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Versam os autos sobre a refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Ana Tereza Nery da Silva, ocupante do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, no despacho DSP - DFAPP - 15007/2024 (peça 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 15918/2024 (peça 13), constataram que este processo foi autuado como refixação de proventos, porém se trata de documentação de aposentadoria já julgada neste Tribunal no processo TC/5709/2018. Diante disso, concluíram pela extinção do processo em tela.

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, temos que o presente processo foi autuado em duplicidade, já que esta aposentadoria se encontra julgada e baixada, conforme se verifica no TC/5709/2018.

Portanto, este processo deve ser extinto diante da perda do objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12487/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3213/2019

PROTOCOLO: 1966823

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Versam os autos sobre a refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Vera Regina Pereira da Silva, ocupante do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, no despacho DSP - DFAPP - 15010/2024 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 15926/2024 (peça 14), constataram que este processo foi autuado como refixação de proventos, porém se trata de documentação de aposentadoria já julgada neste Tribunal no processo TC/7915/2018. Diante disso, concluíram pela extinção do processo em tela.

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, temos que o presente processo foi autuado em duplicidade, já que esta aposentadoria se encontra julgada e baixada, conforme se verifica no TC/7915/2018.

Portanto, este processo deve ser extinto diante da perda do objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, "a", do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12333/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5069/2024

PROTOCOLO: 2335912

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DANIEL DE BARBOSA INGOLD

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP-17621-2024 (peça 37), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 3ªPRC-14407-2024 (peça 38), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação dos servidores, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Identificação	1.1	1.2	1.3	1.4
Posse	11/08/2022	11/08/2022	11/08/2022	11/08/2022
Prazo p/ envio	22/09/2022	22/09/2022	22/09/2022	22/09/2022
Remessa	07/11/2022	07/11/2022	07/11/2022	07/11/2022
Situação	Intempestivo	Intempestivo	Intempestivo	Intempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que os achados podem ser vistos como meras irregularidades de ordem formal, sem acarretar a prática de ato grave na nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso, e requereu que seja dada recomendação.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da LOTCE/MS.

Diante disso, aplica-se multa de 46 (quarenta e seis) UFERMS ao Sr. Daniel de Barbosa Ingold, Diretor-presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal MS, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas em 46 (quarenta e seis) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
THIAGO MONTAGNER SOUZA	015.781.871-33	Fiscal Estadual Agropecuário
MAYARA CHACHA MARTINS DE OLIVEIRA	015.052.501-02	Fiscal Estadual Agropecuário
WILLIAN VIEIRA GONCALVES	025.166.011-74	Fiscal Estadual Agropecuário
TIAGO CEZAR ALVES	004.933.691-63	Fiscal Estadual Agropecuário

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 46 (quarenta e seis) UFERMS a Daniel de Barbosa Ingold, inscrito no CPF sob o n. 055.413.148-01, Gestor à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12184/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5236/2024

PROTOCOLO: 2337191

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DANIEL DE BARBOSA INGOLD

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização concluiu pelo Registro dos atos, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 15774/2024 (peça 28).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 14000/2024 (peça 29), se manifestou pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação dos servidores, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	11/08/2022
Prazo para remessa	22/09/2022
Remessa	07/11/2022

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que as remessas desses documentos tidos como intempestivos não trouxeram nenhum dano e/ou prejuízo ao erário público, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da LOTCE/MS:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 46 (quarenta e seis) UFERMS ao Sr. Daniel de Barbosa Ingold, Diretor-presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas em 46 (quarenta e seis) dias.

Ante o exposto, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
Jessika Rodrigues de Figueiredo Moura	143.911.067-01	Fiscal Estadual Agropecuário
Paulo Henrique Neves	125.840.126-69	Fiscal Estadual Agropecuário
Dayse Nascimento Villalba	029.324.781-17	Fiscal Estadual Agropecuário

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 46 (quarenta e seis) UFERMS ao Sr. Daniel de Barbosa Ingold, inscrito no CPF sob o n. 055.413.148-01, Diretor-presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11288/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5435/2020

PROTOCOLO: 2038311

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sirlei de Oliveira Corrêa, inscrita no CPF n. 367.510.491-53, cônjuge do segurado Carlos Fernandes dos Santos, ocupante do cargo de Cabo-PM.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16360/2024 – fls. 155-157) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12944/2024 - fls. 159-160) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente. Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 7º, inciso I, letra “a”, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, combinado com o art. 50, § 2º, inciso I, da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, com alterações da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e a nova redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o art. 15, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Sirlei de Oliveira Corrêa, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado falecido Carlos Fernandes dos Santos, matrícula 133437022, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0472/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.154, de 24 de abril de 2020, a contar de 17/01/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11287/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5437/2020

PROTOCOLO: 2038317

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. FILHA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Gabriela Aparecida dos Santos Marinho, inscrita no CPF n. 084.453.831-08, filha do segurado Aparecido Felix Marinho, ocupante do cargo de Cabo-PM.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16363/2024 – fls. 158-160) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12947/2024 - fls. 162-163) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente. Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 7º, inciso I, letra “a”, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, combinado com o art. 50, § 2º, inciso I, da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, com alterações da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e a nova redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o art. 15 da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Gabriela Aparecida dos Santos Marinho, filha, em decorrência do óbito do segurado falecido Aparecido Felix Marinho, matrícula 30924024, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0473/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.154, de 24 de abril de 2020, a contar de 27/12/2019.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11192/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6638/2020

PROTOCOLO: 2042342

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: CARLA DE FATIMA BERTONI FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, concedida em favor da beneficiária **Carla de Fátima Bertoni Ferreira**, CPF nº. 285.311.588-77, na condição de cônjuge do servidor falecido Vitor Ferreira, que exerceu o cargo de 3º Sargento-PM, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16032/2024 (peça 18), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14210/2024 (peça 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro art. 7º, inciso I, letra "a", art. 50, § 2º, inciso I, e § 5º, inciso I, e art.15, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, combinado com o art. 50, § 5º, incisos I e III, da Lei n. 13.954 de 16 de dezembro de 2019, a contar de 26 de abril de 2020, o benefício será vitalício (Processo n. 55/501619/2020), em conformidade com a PORTARIA "P" AGEPREV n. 0700, DE 5 DE JUNHO DE 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.191, de 08/06/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Carla de Fátima Bertoni Ferreira**, CPF nº. 285.311.588-77, na condição de cônjuge do servidor falecido Vitor Ferreira, que exerceu o cargo de 3º Sargento-PM, matrícula n. 56535022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11193/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6641/2020

PROTOCOLO: 2042346

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA OSMARINA EVANGELISTA BERNARDO PINTO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, concedida em favor da beneficiária **Osmarina Evangelista Bernardo Pinto**, CPF nº. 638.515.041-00, na condição de cônjuge do servidor falecido Ernesto Pinto, que exerceu o cargo de Subtenente - BM, com última lotação no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16088/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14208/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra "a", art. 44, inciso I, art. 45, inciso II e art. 51, § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, a contar de 12 de março de 2020, o benefício será vitalício (Processo n. 55/501310/2020), em conformidade com a PORTARIA "P" AGEPREV n. 0698, DE 5 DE JUNHO DE 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.191, de 08/06/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Osmarina Evangelista Bernardo Pinto**, CPF nº. 638.515.041-00, na condição de cônjuge do servidor falecido Ernesto Pinto, que exerceu o cargo de Subtenente - BM, matrícula n. 29859022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11194/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6642/2020

PROTOCOLO: 2042347

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA AIDA DE SOUZA MARIA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, concedida em favor da beneficiária **Aida de Souza Maria**, CPF nº. 102.897.711-53, na condição de cônjuge do servidor falecido Guinaldo Gomes Maria, que exerceu o cargo de Perito Papiloscopista, com última lotação na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Justiça.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16092/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14162/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro no art. 45, inciso I e art. 51, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 8º, § 2º, art. 23, "caput", § 4º, e §8º, inciso 31-B, § 25º, inciso 31-C, todos da Emenda Constitucional n. 82, de 18, de dezembro de 2019, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 29 de março de 2020, o benefício será vitalício (Processo n. 55/501415/ 2020), em conformidade com a PORTARIA "P" AGEPREV n. 0697, DE 5 DE JUNHO DE 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.191, em 08/06/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Aida de Souza Maria**, CPF nº. 102.897.711-53, na condição de cônjuge do servidor falecido Guinaldo Gomes Maria, que exerceu o cargo de Perito Papiloscopista, matrícula n. 290022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11195/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6643/2020

PROTOCOLO: 2042348

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: MARCINHA DE OLIVEIRA SALES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, concedida em favor da beneficiária **Marcinha de Oliveira Sales**, CPF nº. 511.574.381-72, na condição de cônjuge do servidor falecido Francisco de Jesus Sales, que exerceu o cargo de Agente de Polícia Judiciária, função Investigador de Polícia Judiciária, com última lotação na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Justiça.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16102/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14185/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro no art. 45, inciso I e art. 51, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 8º, § 2º, art. 23, "caput", § 4º, e § 8º, inciso 31-B, § 25, inciso 31-C, todos da Emenda Constitucional n. 82, de 18 de dezembro de 2019, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016. O benefício será vitalício, a contar de 23 de março de 2020, em conformidade com a PORTARIA "P" AGEPREV n. 0696, DE 5 DE JUNHO DE 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.191, de 08/06/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Marcinha de Oliveira Sales**, CPF nº. 511.574.381-72, na condição de cônjuge do servidor falecido Francisco de Jesus Sales, que exerceu o cargo de Agente de Polícia Judiciária, função Investigador de Polícia Judiciária, matrícula n. 75520021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11783/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6898/2020

PROTOCOLO: 2043123

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. NETO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO.

Trata-se de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Lucas Heitor Antônio Leonardo Garcia de Souza, inscrito no CPF n. 074.957.481-09, neto do segurado Alaor Cândido Leonardo, ocupante do cargo de Subtenente-BM.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 17043/2024 – fls. 106-108) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 14204/2024 - fls. 109-110) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em cumprimento à decisão judicial.

Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu em atendimento à decisão judicial proferida nos autos 0807862-52.2019.8.12.0001, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Lucas Heitor Antônio Leonardo Garcia, neto, em decorrência do óbito do segurado falecido Alaor Cândido Leonardo, matrícula 108663021, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0723/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.193, de 10 de junho de 2020, a contar de 1º de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11782/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6901/2020

PROTOCOLO: 2043127

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSAO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSAO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Amélia Benites, inscrita no CPF n. 059.742.871-93, companheira do segurado José Anísio Viveiros Luz, ocupante do cargo de Técnico de Desenvolvimento Rural.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 17054/2024 – fls. 61-63) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 14206/2024 - fls. 64-65) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Amélia Benites, companheira, em decorrência do óbito do segurado falecido José Anísio Viveiros Luz, matrícula 5158021, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0724/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.193, de 10 de junho de 2020, a contar de 20/12/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11780/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6903/2020

PROTOCOLO: 2043132

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Edinesio Pereira, inscrito no CPF n. 065.488.901-59, cônjuge da segurada Alda Martins Silveira Pereira, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 17233/2024 – fls. 60-63) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 14209/2024 - fls. 64-65) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Edinesio Pereira, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada falecida Alda Martins Silveira Pereira, matrícula 13922021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0716/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.192, de 9 de junho de 2020, a contar de 17/03/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11665/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6907/2020

PROTOCOLO: 2043142

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ilma Chagas Couto** (cônjuge), do Ex-segurado **Edmilson Corrêa Couto**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 17238/2024 (fls. 59-61) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14212/2024 / fls. 62-63) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte foi concedida com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso II e art. 51, § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 27 de abril de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Ilma Chagas Couto** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0717/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.192, de 9 de junho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11663/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6910/2020

PROTOCOLO: 2043151

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Dirce Vaz** (companheira), do Ex-segurado **Emar Marques Peres**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 17265/2024 (fls. 61-63) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14213/2024 / fls. 64-65) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte foi concedida com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 12 de fevereiro de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Dirce Vaz** (companheira), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0715/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.192, de 9 de junho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11661/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7894/2020

PROTOCOLO: 2046968

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Fabricio Lima Ribeiro** (filho maior inválido), da Ex-segurada **Maria Inez Lima Ribeiro**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 17369/2024 (fls. 62-64) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14265/2024 / fls. 65-66) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte foi concedida com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 8º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 9 de março de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Fabricio Lima Ribeiro** (filho maior inválido), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0834/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.214, de 6 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11664/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7895/2020

PROTOCOLO: 2046969

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Jandira da Silva Borges Prates** (cônjuge), do Ex-segurado **Emidio Borges Prates**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 17370/2024 (fls. 62-64) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14266/2024 / fls. 65-66) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte foi concedida com fundamento no art. 45, inciso I, art. 51, letra 'b', item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 8ª, § 2º, art. 23, "caput", § 4º e § 8º, art. 31-B, § 25, art. 31-C, todos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com a Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 18 de dezembro de 2019, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 29 de março de 2020, **DETERMINO o REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Jandira da Silva Borges Prates** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0835/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.214, de 6 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11662/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7897/2020

PROTOCOLO: 2046971

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sonia Ferreira Barros** (cônjuge) e **Marco Henrique Ferreira dos Santos** (filho), do Ex-segurado **Jurandir Evangelista dos Santos**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 17413/2024 (fls. 59-62) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14270/2024 / fls. 63-64) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte foi concedida com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, "caput", § 2º, incisos III e VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 15 de março de 2020, o benefício será vitalício para a requerente, e para o filho, cessará quando completar 21 (vinte e um) anos de idade (Processo n. 55/501497/2020), **DETERMINO o REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Sonia Ferreira Barros** (cônjuge) e **Marco Henrique Ferreira dos Santos** (filho), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0836/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.214, de 6 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11667/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7899/2020

PROTOCOLO: 2046973

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Alzira Olivia da Silva** (cônjuge), do Ex-segurado **José Vieira da Silva**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 17415/2024 (fls. 61-63) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14272/2024 / fls. 64-65) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte foi concedida com fundamento no art. 45, inciso I, art. 51, letra 'b', item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 8º, § 2º, art. 23, "caput", § 4º e § 8º, art. 31-B, § 25, art. 31-C, todos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com a Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 18 de dezembro de 2019, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 10 de maio de 2020, o benefício será vitalício (Processo n. 29/ 022022/2020), **DETERMINO o REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Alzira Olivia da Silva** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0837/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.214, de 6 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12393/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1081/2024

PROTOCOLO: 2303532

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: CRISTINA APARECIDA DE MORAES LOPES MAGALHÃES
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, à servidora Cristina Aparecida de Moraes Lopes Magalhães, matrícula n. 3485-1, ocupante do cargo de técnico de saúde pública, tabela A, nível V, letra D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-16634/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por incapacidade permanente.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-14769/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa se deu tempestivamente.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 5/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 2.823, em 1º de fevereiro de 2024, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e alterações da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 29 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, à servidora Cristina Aparecida de Moraes Lopes Magalhães, matrícula n. 3485-1, ocupante do cargo de técnico de saúde pública, tabela A, nível V, letra D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12398/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8433/2023

PROTOCOLO: 2267259

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: SOLANGE ROA MACEDO

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Solange Roa Macedo, matrícula n. 6136-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais, tabela A, nível I, letra C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Lunes, secretário municipal, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-16124/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15662/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa se deu tempestivamente.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 30/2023, publicado no Diocorumbá n. 2.665, em 1º de junho de 2023, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c com o art. 29 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Solange Roa Macedo, matrícula n. 6136-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais, tabela A, nível I, letra C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12430/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9016/2023

PROTOCOLO: 2270545

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADARIO

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO

INTERESSADA: IZANIR GONÇALVES MACIEL DE JESUS

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, à servidora Izanir Gonçalves Maciel de Jesus, matrícula n. 27, ocupante do cargo de técnico de serviços organizacionais II, tabela A, classe G, nível V, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Administração, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Prevladário.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-12988/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15602/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa se deu tempestivamente.

A aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 190/PML/2023, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.389, em 25.7.2023, fundamentada no art. 75 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária pela regra de transição com proventos integrais atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, à servidora Izanir Gonçalves Maciel de Jesus, matrícula n. 27, ocupante do cargo de técnico de serviços organizacionais II, tabela A, classe G, nível V, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Administração, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

FLÁVIO KAYATT

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12402/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9487/2023

PROTOCOLO: 2274319

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: OLEIDA ALVES DE SOUZA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, à servidora Oleida Alves de Souza, matrícula n. 6973-1, ocupante do cargo de técnico de saúde pública, tabela A, nível VI, letra C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Lunes, secretário municipal, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-16159/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15663/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa se deu tempestivamente.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 37/2023, publicado no Diocorumbá n. 2.693, em 17 de julho de 2023, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o art. 29 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, à servidora Oleida Alves de Souza, matrícula n. 6973-1, ocupante do cargo de técnico de saúde pública, tabela A, nível VI, letra C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 12423/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10134/2022

PROTOCOLO: 2187511

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ANA RITA LOPES DOURADO

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ana Rita Lopes Dourado, matrícula n. 186651/5, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe G,

lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-10802/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-16009/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Portaria "BP" n. 124/2022, publicada no Diogrande n. 6.659, edição do dia 1º de junho de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e art. 81 da Lei Municipal Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ana Rita Lopes Dourado, matrícula n. 186651/5, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 12450/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2194/2021

PROTOCOLO: 2093413

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jorge Ferraz de Oliveira, matrícula n. 128007/3, ocupante do cargo de fiscal de obras, posturas e cadastros, referência 10, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-11760/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-16000/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.025/2021, publicado no Diogrande n. 6.194, edição do dia 3 de fevereiro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, c e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jorge Ferraz de Oliveira, matrícula n. 128007/3, ocupante do cargo de fiscal de obras, posturas e cadastros, referência 10, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 12444/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3716/2021

PROTOCOLO: 2097526

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA LUIZA ROLIM

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Luiza Rolim, matrícula n. 187461/1, ocupante do cargo de fiscal de obras, posturas e cadastros, referência 10, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-11762/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-16001/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.558/2021, publicado no Diogrande n. 6.217, edição do dia 1º de março de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Luiza Rolim, matrícula n. 187461/1, ocupante do cargo de fiscal de obras, posturas e cadastros, referência 10, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 12458/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3807/2021

PROTOCOLO: 2097810

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: EDER GARCIA ALVES

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Eder Garcia Alves, matrícula n. 156035/3, ocupante do cargo de fiscal de transporte e trânsito, referência 10, classe F, lotado na Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-11778/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-16002/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 549/2021, publicado no Diogrande n. 6.217, edição do dia 1º de março de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Eder Garcia Alves, matrícula n. 156035/3, ocupante do cargo de fiscal de transporte e trânsito, referência 10, classe F, lotado na Agência Municipal de Transporte e Trânsito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12499/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4961/2024

PROTOCOLO: 2335131

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDORES: LEONARDO NUNES CONTER CARDOSO E OUTROS

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise-ANA-DFAPP-10355/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ªPRC-15361/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Leonardo Nunes Conter Cardoso	Professor de Geografia
Ucleber Gomes Costa	Professor de Geografia
Milena Pellissari Bedim	Professor de Geografia
Deivid Cristian Leal Alves	Professor de Geografia
Lazaro Vinicius Oliveira da Silva	Professor de Geografia
Marco Aurelio Placa	Professor de Geografia

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12502/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4962/2024
PROTOCOLO: 2335138
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORES: VINICIUS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-10357/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC– 15362/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Vinicius de Oliveira Bezerra	Professor de História
Fernando Lucas Garcia de Souza	Professor de História
Tamaris Huerta Garcia	Professor de História
Nathalia Silva Esteves	Professor de História
Renata Barrocas	Professor de História
Vania Cristina da Silva	Professor de História

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 12622/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4963/2024

PROTOCOLO: 2335141

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDORAS: ANA RÚBIA DELFIN ÁVILA E JORDANA CRISTINA BLOS VEIGA XAVIER

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-10359/2024, concluiu pelo

registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC– 15363/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeadas:	Cargos:
Ana Rúbia Delfin Ávila	professor de língua inglesa
Jordana Cristina Blos Veiga Xavier	professor de língua inglesa

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12335/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4072/2024

PROTOCOLO: 2329477

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: LAURA ANTONIA ARGUELHO LIMA LORENTZ DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, à servidora Laura Antonia Arguelho Lima Lorentz da Costa, ocupante do cargo de programadora de sistemas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 90, DE 27 DE MARÇO DE 2024, publicado no Diário Oficial n. 7.441, em 1º/04/2024 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 495/2023 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias.	11.660 (onze mil, seiscentos e sessenta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12319/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5417/2024

PROTOCOLO: 2338886

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Luiz Alves Delgado, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 43 da Lei Complementar n. 415.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 183, de 29 de maio de 2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.521, em 03/06/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 215/2024 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias.	14.456 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12338/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5418/2024
PROTOCOLO: 2338887
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA : MARIA LÚCIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, à servidora Maria Lúcia de Fátima de Oliveira, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos pra decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47 de 5/7/2005, c/c os artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191 de 22/12/2011 e no artigo 81 da Lei Complementar n. 415 de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 184/2024, publicado Diário Oficial DIOGRANDE n. 7.521 de 3 de junho de 2024 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n. 217/2024 (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
43 (quarenta e três) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias.	15.973 (quinze mil, novecentos e setenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12477/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5420/2024

PROTOCOLO: 2338889

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: MARIO FERNANDES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Mario Fernandes da Silva, ocupante do cargo de Guarda Civil Metropolitana, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social - SESDES.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 186/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.521, de 03 de junho de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 167/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos e 3 (três) meses.	13.230 (treze mil, duzentos e trinta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12339/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5422/2024

PROTOCOLO: 2338891

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MAYRA ALESSANDRA WEHNER

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Mayra Alessandra Wehner, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 188/2024, publicada no DIOGRANDE, Edição nº 7.521, de 03 de junho de 2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 144/2024 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
--------------------	--------------------

27 (vinte e sete) anos e 9 (nove) meses

10.125 (dez mil, cento e vinte e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12389/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5425/2024

PROTOCOLO: 2338895

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Kátia Cilene de Arruda Lópes Muniz, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 43 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 182, de 29 de maio de 2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.521, em 03/06/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 190/2024 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias.	11.371 (onze mil, trezentos e setenta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12369/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5426/2024

PROTOCOLO: 2338896

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SANDRA APARECIDA PENRABEL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Sandra Aparecida Penrabel, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-D, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 41 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 194/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.521, de 03 de junho de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 176/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias.	11.231 (onze mil, duzentos e trinta e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12489/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5427/2024

PROTOCOLO: 2338897

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SELMA LEANDRO GUIMARAES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Selma Leandro Guimarães, ocupante do cargo de técnica de saúde bucal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 195/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed. 7.521, de 03 de junho de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 59/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias.	13.483 (treze mil, quatrocentos e oitenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12343/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5428/2024

PROTOCOLO: 2338898

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SILVIA MARTINS SANTANA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Silvia Martins Santana dos Santos, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 196/2024, publicada no Diogrande, Edição nº 7.521, de 03/06/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 130/2024 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias	13.206 (treze mil, duzentos e seis) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12496/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5447/2024

PROTOCOLO: 2338946

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIO: CUSTODIO GOMES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, ao servidor Custodio Gomes da Silva, ocupante do cargo de guarda civil, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 167, de 29 de maio de 2024, publicado no Diário nº. 7.521 de 03/06/2024 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/ c o art. 26 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 154/2024 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias.	11.123 (onze mil, cento e vinte e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12346/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5448/2024

PROTOCOLO: 2338947

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIO: EDSON CASTEDO SALVATIERRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, ao servidor Edson Castedo Salvatierra, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Fundação Municipal de Esportes.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da PORTARIA "BP" IMPCG n. 168, de 29 de maio de 2024, publicado no Diário nº. 7.521 de 03/06/2024 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/ c o art. 26 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 63/2024 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
--------------------	--------------------

28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias.

10.539 (dez mil, quinhentos e trinta e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12367/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5449/2024

PROTOCOLO: 2338948

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: EVELYZE ROSA TABOSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, à servidora Evelyze Rosa Tabosa, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 169/2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grade nº 7.521 de 03 de junho de 2024 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/20019 e art. 43, §2º e 69 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 99/2024 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias.	2.173 (dois mil cento e setenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12390/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5451/2024

PROTOCOLO: 2338953

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Cristiane Mazzini Medeiros, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c os artigos 26 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 166, de 29 de maio de 2024, publicada no DIOGRANDE nº. 7.521, em 03/06/2024 (peça 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 361/2023 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias.	5.102 (cinco mil, cento e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12351/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5575/2024

PROTOCOLO: 2340036

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA :MARCELA DA SILVA DALAQUA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, à servidora Marcela da Silva Dalaqua, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, c/c o artigo 26 da Lei Complementar n. 415 de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 212/2024, publicado Diário Oficial DIOGRANDE n. 7.556 de 01 de junho de 2024 (peça 15).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n. 208/2024 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias.	3.973 (três mil, novecentos e setenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por invalidez se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12484/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5581/2024

PROTOCOLO: 2340045

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: CAROLINA CALIXTO PEIXOTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Carolina Calixto Peixoto, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 211/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 7.556, de 01 de julho de 2024 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 170/2024 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias.	2.263 (dois mil, duzentos e sessenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12407/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6430/2024
PROTOCOLO: 2346442
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Lucienne Moreira, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 19-D da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 41 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 262, de 31 de julho de 2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.596, em 01/08/2024 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 233/2024 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias.	9.472 (nove mil, quatrocentos e setenta e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12403/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6431/2024

PROTOCOLO: 2346443

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: MANOEL CARROMEU NETO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Manoel Carromeu Neto, ocupante do cargo de técnico de controle interno, lotado na Procuradoria Geral do Município.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011 e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 263/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.596, de 1 de agosto de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 304/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias.	14.397 (quatorze mil, trezentos e noventa e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12532/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10103/2022

PROTOCOLO: 2187468

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): APARECIDA MARIA DE BRITO MALAQUIAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Aparecida Maria de Brito Malaquias** (CPF 249.764.741-00), beneficiária do ex-servidor Sr. Raimundo Malaquias, que ocupou o cargo de Cabo da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18298/2024** (pç. 15, fls. 22-24), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15715/2024** (pç. 16, fls. 25-26), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13º, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021 e art. 49-A, §1º e §2º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 12 de novembro de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0121**, de 2 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial n. 10.748 de 03/02/2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-18298/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 23).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, à Sra. **Aparecida Maria de Brito Malaquias** (CPF 249.764.741-00), beneficiária do ex-servidor Sr. Raimundo Malaquias, que ocupou o cargo de Cabo da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12534/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10104/2022

PROTOCOLO: 2187469

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): FRANCISCA CABANHAS DE OLIVEIRA E PEDRO AUGUSTO CABANHAS DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Francisca Cabanhas de Oliveira** (CPF 464.845.151-15) e ao dependente Pedro Augusto Cabanhas de Oliveira (CPF 078.243.841-52), beneficiários do ex-servidor Sr. Nilson Franco de Oliveira, que ocupou o cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18299/2024** (pç. 16, fls. 23-25), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15718/2024** (pç. 17, fls. 26-27), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”, art. 9º, §1º e §2º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, incisos I e II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, incisos I, II e III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 10 de fevereiro de 2022, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0324**, de 27 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial n. 10.815 de 28/04/2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-18299/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 24).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Francisca Cabanhas de Oliveira** (CPF 464.845.151-15) e ao dependente **Pedro Augusto Cabanhas de Oliveira** (CPF 078.243.841-52), beneficiários do ex-servidor Sr. Nilson Franco de Oliveira, que ocupou o cargo de 1º Sargento-PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12543/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10105/2022

PROTOCOLO: 2187470

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): KAYANE BEVILACQUA VIDAL

TIPO DE PROCESSO: RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de restabelecimento de pensão por morte** à Sra. **Kayane Bevilacqua Vidal** (CPF 068.507.541-90), beneficiária do ex-servidor Sr. Nilton Vidal, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18301/2024** (pç. 15, fls. 19-21), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15719/2024** (pç. 16, fls. 22-23), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **pensão por morte** foi **restabelecida** à beneficiária, na condição de filha maior universitária, com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea “d”, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “a”, §3º e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, a contar de 1º de abril de 2022, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0323**, de 27 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial n. 10.815 de 28/04/2022.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-18301/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 20).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **ato de restabelecimento de pensão por morte** à Sra. **Kayane Bevilacqua Vidal** (CPF 068.507.541-90), beneficiária do ex-servidor Sr. Nilton Vidal, que ocupou o cargo de 3º Sargento-PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12608/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10157/2022

PROTOCOLO: 2187636

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): AMADEU DIAS MOURA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Amadeu Dias Moura** (CPF 059.929.157-53), beneficiário da ex-servidora Sra. Enida Maria Ferri de Moura, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18712/2024** (pç. 15, fls. 22-24), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15720/2024** (pç. 16, fls. 25-26), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 23 de janeiro de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0495**, de 06 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial n. 10.854 DE 07/06/2022.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-18712/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 23).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Amadeu Dias Moura** (CPF 059.929.157-53), beneficiário da ex-servidora Sra. Enida Maria Ferri de Moura, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12547/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10159/2022

PROTOCOLO: 2187638

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARIA DOMINGAS PINAR BARBOSA E LUCAS RAFAEL PINAR BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Domingas Pinar Barbosa** (CPF 201.081.761-34) e ao dependente **Lucas Rafael Pinar Barbosa** (CPF 074.426.091-47), beneficiários do ex-servidor Sr. Lucilio de Arruda Babosa, que ocupou o cargo de Soldado da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18717/2024** (pç. 17, fls. 26-28), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15733/2024** (pç. 18, fls. 29-30), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”, art. 9º, §1º e §2º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, incisos I-A, IV, alínea “I”, §2º, incisos I e II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, incisos I, II e III e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 20 de fevereiro de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0492**, de 06 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial n. 10.854 DE 07/06/2022.

Cumprir registrar que na Análise ANA-FTAC-18717/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 27).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Domingas Pinar Barbosa** (CPF 201.081.761-34) e ao dependente **Lucas Rafael Pinar Barbosa** (CPF 074.426.091-47), beneficiários do ex-servidor Sr. Lucilio de Arruda Babosa, que ocupou o cargo de Soldado-PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12554/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10168/2022

PROTOCOLO: 2187665

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES VILALVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria de Lourdes Vilalva** (CPF 164.922.771-04), beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio Marques Vaz, que ocupou o cargo de Cabo da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18718/2024** (pç. 16, fls. 27-29), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15735/2024** (pç. 17, fls. 30-31), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea “c”, §2º -A, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I” e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 16 de março de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0491, DE 06 DE JUNHO DE 2022**, publicada no Diário Oficial n. 10.854 DE 07/06/2022.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-18718/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 28).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria de Lourdes Vilalva** (CPF 164.922.771-04), beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio Marques Vaz, que ocupou o cargo de Cabo-PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12619/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11083/2022

PROTOCOLO: 2190976

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Paulo Sergio Rocha Almeida** (CPF 152.555.300-34), beneficiário da ex-servidora Sra. Rozely Dark Muniz, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 17656/2024** (pç. 15, fls. 26-28), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15737/2024** (pç. 16, fls. 29-30), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 19 de fevereiro de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0565/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.873, de 28/06/2022.

Cumprir registrar que na Análise ANA-FTAC-17656/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 27).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Paulo Sergio Rocha Almeida** (CPF 152.555.300-34), beneficiário da ex-servidora Sra. Rozely Dark Muniz, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12574/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11084/2022

PROTOCOLO: 2190977

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): SELMA TAVEIRA DE PAULA PORTELA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Selma Taveira de Paula Portela** (CPF 337.892.231-15), beneficiária do ex-servidor Sr. Paulo Roberto dos Santos, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18212/2024** (pç. 15, fls. 20-21), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15739/2024** (pç. 16, fls. 22-23), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea “a”, 9º, §1º, 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, artigos 50, incisos I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e artigo 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 29 de abril de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0556/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.873, de 28/06/2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-18212/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 20).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Selma Taveira de Paula Portela** (CPF 337.892.231-15), beneficiária do ex-servidor Sr. Paulo Roberto dos Santos, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12654/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11085/2022

PROTOCOLO: 2190978

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): LARYSSA GONÇALVES AMARAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Laryssa Gonçalves Amaral** (CPF 063.412.581-86), beneficiária da ex-servidora Sra. Valéria Aparecida Gonçalves Rodrigues da Silva Amaral, que ocupou o cargo de Policial Penal, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18119/2024** (pç. 15, fls. 19-20), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15741/2024** (pç. 16, fls. 21-22), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §1º, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 27 de abril de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGPREV n. 0566/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.873, de 28/06/2022.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-18119/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 20).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Laryssa Gonçalves Amaral** (CPF 063.412.581-86), beneficiária da ex-servidora Sra. Valéria Aparecida Gonçalves Rodrigues da Silva Amaral, que ocupou o cargo de Policial Penal, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12655/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11086/2022

PROTOCOLO: 2190979

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): LUZIA CARVALHO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Luzia Carvalho Costa** (CPF 518.274.841-87), beneficiária do ex-servidor Sr. Clézio José dos Santos, que ocupou o cargo de Subtenente-BM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18495/2024** (pç. 15, fls. 20-21), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15813/2024** (pç. 16, fls. 22-23), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea “a”, 9º, §1º, 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, artigos 50, incisos, I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e artigo 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 30 de abril de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0555/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.873, de 28/06/2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-18495/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 21).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Luzia Carvalho Costa** (CPF 518.274.841-87), beneficiária do ex-servidor Sr. Clézio José dos Santos, que ocupou o cargo de Subtenente-BM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12669/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11104/2022

PROTOCOLO: 2191088

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): ELISANGELA GIMENES BARROS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Elisangela Gimenes Barros** (CPF 887.417.701-10), beneficiária do ex-servidor Sr. Ailton da Costa Barros, que ocupou o cargo de Subtenente-PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18500/2024** (pç. 15, fls. 21-22), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15814/2024** (pç. 16, fls. 23-24), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea “a”, 9º, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, artigos 50, incisos I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e artigo 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 26 de abril de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0554/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.873, de 28/06/2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-18500/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 22).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra **Elisangela Gimenes Barros** (CPF 887.417.701-10), beneficiária do ex-servidor Sr. Ailton da Costa Barros, que ocupou o cargo de Subtenente-PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12672/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11105/2022

PROTOCOLO: 2191089

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): IONE PEREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Ione Pereira da Silva** (CPF 016.523.581-02), beneficiária do ex-servidor Sr. João Bispo de Lima, que ocupou o cargo de 1º Sargento-PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18507/2024** (pç. 15, fls. 21-22), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15815/2024** (pç. 16, fls. 23-24), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea “a”, 9º, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, incisos I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e artigo 13 do

Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 03 de maio de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0553/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.873, de 28/06/2022.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-18507/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 22).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra **Ione Pereira da Silva** (CPF 016.523.581-02), beneficiária do ex-servidor Sr. João Bispo de Lima, que ocupou o cargo de 1º Sargento-PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12656/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11106/2022

PROTOCOLO: 2191090

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): LUIZ HENRIQUE MARTINEZ SANTANA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao dependente **Luiz Henrique Martinez Santana** (CPF 095.799.211-48), beneficiário do ex-servidor Sr. Eleno Aparecido Santana, que ocupou o cargo de 3º Sargento-PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18591/2024** (pç. 16, fls. 25-26), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 15817/2024** (pç. 17, fls. 27-28), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea “d”, art. 9, §2º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, incisos II e III e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 16 de janeiro de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0557/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.873, de 28/06/2022.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-18591/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 26).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao dependente Luiz Henrique Martinez Santana (CPF 095.799.211-48), beneficiário do ex-servidor Sr. Eleno Aparecido Santana, que ocupou o cargo de 3º Sargento-PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12676/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11134/2022

PROTOCOLO: 2191197

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): GENY COUTINHO DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Geny Coutinho da Rocha** (CPF 024.657.871-87), beneficiária do ex-servidor Sr. Osmundo Pereira Dantas, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18654/2024** (pç. 15, fls. 24-26), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15818/2024** (pç. 16, fls. 27-28), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso II, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 11 de maio de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0563/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.873, de 28/06/2022.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-18654/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 25).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Geny Coutinho da Rocha** (CPF 024.657.871-87), beneficiária do ex-servidor Sr. Osmundo Pereira Dantas, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12678/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11605/2022

PROTOCOLO: 2192898

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): TEREZINHA DA CONCEIÇÃO ROCHA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Terezinha da Conceição Rocha** (CPF 272.318.361-00), beneficiária do ex-servidor Sr. João da Silva Rocha, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18689/2024** (pç. 15, fls. 22-24), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15847/2024** (pç. 16, fls. 25-26), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, §1º e §2º, inciso I, art. 45, inciso II, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 25 de abril de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0560/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.873, de 28/06/2022.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-18689/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 23).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Terezinha da Conceição Rocha** (CPF 272.318.361-00), beneficiária do ex-servidor Sr. João da Silva Rocha, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12682/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11606/2022

PROTOCOLO: 2192899

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): TEREZINHA DA CONCEIÇÃO ROCHA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Terezinha da Conceição Rocha** (CPF 272.318.361-00), beneficiária do ex-servidor Sr. João da Silva Rocha, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18691/2024** (pç. 15, fls. 22-24), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15848/2024** (pç. 16, fls. 25-26), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, §1º e §2º, inciso I, art. 45, inciso II, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 25 de abril de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0560/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.873, de 28/06/2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-18691/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 23).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Terezinha da Conceição Rocha** (CPF 272.318.361-00), beneficiária do ex-servidor Sr. João da Silva Rocha, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12737/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1187/2022

PROTOCOLO: 2150801

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)

INTERESSADO: NEMEY ERNANI CABANHAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Nemey Ernani Cabanhas** (CPF 737.182.621-34), beneficiário do ex-servidor Sr. Hermenegildo Sanches Cabanhas, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18205/2024** (pç. 16, fls. 78-81), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15849/2024** (pç. 17, fls. 82-83), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, §1º e §2º, inciso I, art. 45, inciso I, art. 46, “caput”, art. 50-A, §1º, inciso IV e §6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 15 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0110/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.744, de 31/01/2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-18205/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 80).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Nemey Ernani Cabanhas** (CPF 737.182.621-34), beneficiário do ex-servidor Sr. Hermenegildo Sanches Cabanhas, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12741/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1189/2022

PROTOCOLO: 2150810

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)

INTERESSADO: MAYCON MAGALHÃES POSTINGUEL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao dependente **Maycon Magalhães Postinguel** (CPF 077.995.031-30), beneficiário do ex-servidor Sr. Valdir Postinguel, que ocupou o cargo de 2º Sargento-PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18222/2024** (pç. 21, fls. 181-182), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15850/2024** (pç. 22, fls. 183-184), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea “d”, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, incisos II e III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24- B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 7 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGPREV n. 111/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.744, de 31/01/2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-18222/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 182).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao dependente **Maycon Magalhães Postinguel** (CPF 077.995.031-30), beneficiário do ex-servidor Sr. Valdir Postinguel, que ocupou o cargo de 2º Sargento-PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12694/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12917/2022

PROTOCOLO: 2197281

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): IGNEZ GARCIA DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Ignez Garcia dos Anjos** (CPF 761.990.451-49), beneficiária do ex-servidor Sr. Carlos Antônio Clementino da Silva, que ocupou o cargo de 2º Tenente-BM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18249/2024** (pç. 15, fls. 23-25), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 15268/2024** (pç. 16, fls. 26-27), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, § 1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, § 2º, inciso I, § 5º, inciso I e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 26 de março de 2022 em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0669/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.903, de 29/7/2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-18249/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 24).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Ignez Garcia dos Anjos** (CPF 761.990.451-49), beneficiária do ex-servidor Sr. Carlos Antônio Clementino da Silva, que ocupou o cargo de 2º Tenente-BM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12510/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13001/2022

PROTOCOLO: 2197540

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

INTERESSADO (A): IZABEL ALBUQUERQUE DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Izabel Albuquerque da Silva Alves**, na condição de cônjuge de Luiz Roberto Alves, matrícula n. 50814021, aposentado no cargo de Fiscal de Obras Públicas, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-18263/2024** (peça 15, fls. 17-19), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-15324/2024** (peça 16, fls. 20-21), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n.

15.655, de 19 de abril de 2021, conformidade a **Portaria “P” AGEPREV n. 0696/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.905, de 2/8/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-18263/2024** (peça 15, fls. 17-19), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Izabel Albuquerque da Silva Alves** - CPF 614.690.921-15, na condição de cônjuge de Luiz Roberto Alves, matrícula n. 50814021, aposentado no cargo de Fiscal de Obras Públicas, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12512/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13140/2022

PROTOCOLO: 2198091

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

INTERESSADO (A): PAULO JOSÉ DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Paulo José dos Santos**, na condição de cônjuge de Zildir Neres dos Santos, matrículas n. 28504022 e n. 28504026, aposentada nos cargos de Professor/Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-18189/2024** (peça 15, fls. 22-25), sugeri pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-15861/2024** (peça 16, fls. 26-27), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso II, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de junho de 2022, conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 0729/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.908, de 05/08/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-18189/2024** (peça 15, fls. 22-25), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Paulo José dos Santos** (CPF 329.331.779-00), na condição de cônjuge de Zildir Neres dos Santos, matrículas n. 28504022 e 28504026, aposentada nos cargos de Professor/Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12527/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13141/2022

PROTOCOLO: 2198092

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

INTERESSADO (A): PAULO JOSÉ DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Paulo José dos Santos**, na condição de cônjuge de Zildir Neres dos Santos, matrículas n. 28504022 e n. 28504026, aposentada nos cargos de Professor/Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-18190/2024** (peça 15, fls. 22-25), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-15862/2024** (peça 16, fls. 26-27), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso II, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de junho de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0729/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.908, de 05/08/2022.

Cumprе registrar que na **Análise ANA-FTAC-18190/2024** (peça 15, fls. 22-25), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Paulo José dos Santos** (CPF 329.331.779-00), na condição de cônjuge de Zildir Neres dos Santos, matrículas n. 28504022 e 28504026, aposentada nos cargos de Professor/Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento

no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12528/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13142/2022

PROTOCOLO: 2198093

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): TANIA CRISTINA LIMA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Tania Cristina Lima da Silva**, na condição de filha maior inválida de Helia Lima da Silva, matrículas n. 63997021 e n. 63997022, aposentada nos cargos de Professor/ Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-18597/2024** (peça 16, fls. 23-25), concluiu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-15870/2024** (peça 17, fls. 26-27), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que do ato de **concessão de pensão por morte** encontra fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, §2º, inciso I, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso IV, e art. 6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 16/01/2022, conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 0667/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.903, de 29/07/2022.

Cumprе registrar que na **Análise ANA-FTAC-18597/2024** (peça 16, fls. 23-25), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Tania Cristina Lima da Silva** - CPF 035.099.371-80, na condição de filha maior inválida de Helia Lima da Silva, matrículas n. 63997021 e n. 63997022, aposentada nos cargos de Professor/Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12486/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13195/2022

PROTOCOLO: 2198320

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): TANIA CRISTINA LIMA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Tania Cristina Lima da Silva** na condição de filha maior inválida de Helia Lima da Silva, matrículas n. 63997021 e n. 63997022, aposentada nos cargos de Professor/ Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-18650/2024** (peça 16, fls. 23-25), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-15871/2024** (peça 17, fls. 26-27), opinando pelo ato de **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** encontra fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, §2º, inciso I, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso IV e art. 6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 16/01/2022, conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 0667/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.903, de 29/07/2022.

Cumprir registrar que na **Análise ANA-FTAC-18650/2024** (peça 16, fls. 23-25), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **Tania Cristina Lima da Silva** - CPF 035.099.371-80, na condição de filha maior inválida de Helia Lima da Silva, matrículas n. 63997021 e n. 63997022, aposentada nos cargos de Professor/ Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12529/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13197/2022

PROTOCOLO: 2198322

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)
INTERESSADO (A): MARICARMO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Maricarmo da Silva**, na condição de ex-cônjuge de João Theodorico Correa da Costa Filho, matrícula n. 103658021, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17807/2024** (peça 16, fls. 23-25), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-15872/2024** (peça 17, fls. 26-27), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que do ato de **concessão de pensão por morte** em tela encontra fundamento no art. 13, inciso III, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 46, §2º, 49-A, §1º e §2º e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 01 de junho de 2022, conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 0698/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.905, de 02/08/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-17807/2024** (peça 16, fls. 23-25), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maricarmo da Silva** - CPF 614.947.391-00, na condição de ex-cônjuge de João Theodorico Correa da Costa Filho, matrícula n. 103658021, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12530/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13198/2022
PROTOCOLO: 2198323
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)
INTERESSADO (A): VICTOR HUGO DE MENEZES AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao dependente **Victor Hugo de Menezes Azambuja** representado por sua genitora Berenice Bezerra de Menezes, na condição de filho de Enos Azambuja, matrícula n. 47893022, aposentado no cargo de Agente de Polícia Judiciária, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-18694/2024** (peça 16, fls. 22-23), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-15873/2024** (peça 17, fls. 24-25), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** encontra fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §1º, art. 45, inciso II, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 10 de maio de 2022, conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 0700/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.905, de 02/08/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-18694/2024** (peça 16, fls. 22-23), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao dependente **Victor Hugo de Menezes Azambuja** - CPF 061.092.301-38, representado por sua genitora Berenice Bezerra de Menezes, na condição de filho de Enos Azambuja, matrícula n. 47893022, aposentado no cargo de Agente de Polícia Judiciária, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12531/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13199/2022

PROTOCOLO: 2198324

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

INTERESSADO (A): CARINE DAMIANO SCHUTZ

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Carine Damiano Schutz**, na condição de filha maior inválida de Maria José Damiano Schutz, matrícula n. 107845022, aposentada no cargo de Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-18042/2024** (peça 16, fls. 22-24), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-15874/2024** (peça 17, fls. 25-26), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** encontra fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, §§1º e 2º, inc. I, art. 45, inciso I, art. 46, “caput”, art. 50-A, §§1º, inciso IV, e 6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 15 de abril de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGPREV n. 0725/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.908, de 05/08/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-18042/2024** (peça 16, fls. 22-24), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Carine Damiano Schutz** - CPF 945.555.161-68, na condição de filha maior inválida de Maria José Damiano Schutz, matrícula n. 107845022, aposentada no cargo de Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. TCE/MS 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12533/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13240/2022

PROTOCOLO: 2198429

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): GYLKA MELDAU DE CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Gylka Meldau de Campos**, na condição de cônjuge de Ubiratan Canhete de Campos, matrícula n. 36372021, aposentado no cargo de Fiscal Tributário Estadual, da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-18695/2024** (peça 15, fls. 21-23), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-15967/2024** (peça 16, fls. 24-25), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso II, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 15 de junho de 20, conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 0640/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.897, de 21/07/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-18695/2024** (peça 15, fls. 21-23), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Gylka Meldau de Campos** - CPF 691.298.351-00, na condição de cônjuge de Ubiratan Canhete de Campos, matrícula n. 36372021, aposentado no cargo de Fiscal Tributário Estadual, da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12535/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13306/2022

PROTOCOLO: 2198689

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): EZEQUIEL SANTO DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Ezequiel Santo Dias**, na condição de companheiro de Daisy Siqueira Neves, matrícula n. 41642021, aposentada no cargo de Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-18700/2024** (peça 16, fls. 22-24), concluiu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-15972/2024** (peça 17, fls. 25-26), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos

da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 09 de junho de 2022, conforme a **Portaria "P" AGEPREV n. 0668/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.903, de 29/07/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-18700/2024** (peça 16, fls. 22-24), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Ezequiel Santo Dias** (CPF 446.618.351-15), na condição de companheiro de Daisi Siqueira Neves, matrícula n. 41642021, aposentada no cargo de Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. TCE/MS 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12544/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13504/2022

PROTOCOLO: 2199360

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): RAMÃO ALVES DA CUNHA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Ramão Alves da Cunha**, na condição de cônjuge de Teodora Vieira da Cunha, matrícula n. 100627021, aposentada no cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-18701/2024** (peça 15, fls. 23-24), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-15974/2024** (peça 16, fls. 25-26), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 01 de abril de 2022, conforme a **Portaria "P" AGEPREV n. 0651/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.900, de 26/07/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-18701/2024** (peça 15, fls. 23-24), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Ramão Alves da Cunha** (CPF 033.947.431-91), na condição de cônjuge de Teodora Vieira da Cunha, matrícula n. 100627021, aposentada no cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12551/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13509/2022

PROTOCOLO: 2199365

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

INTERESSADO (A): SILMARA CRISTINA NERY DE FREITAS BALANCIERI E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Silmara Cristina Nery de Freitas Balancieri**, representante legal dos filhos **Julia Aparecida de Freitas Balancieri** e **Otávio Henrique de Freitas Balancieri**, na condição de cônjuge de Amando Yoshitaka Balancieri, matrícula n. 131044022, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-18702/2024** (peça 21, fls. 36-38), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-15978/2024** (peça 22, fls. 39-40), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44- A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 29 de janeiro de 2022, conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 0726/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.908, de 5/8/2022.

Cumprе registrar que na **Análise ANA-FTAC-18702/2024** (peça 21, fls. 36-38), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Silmara Cristina**

Nery de Freitas Balancieri (CPF 013.257.991-06), representante legal dos filhos **Julia Aparecida de Freitas Balancieri** (CPF 083.073.281-01) e **Otavio Henrique de Freitas Balancieri** (CPF 079.027.581-32), na condição de cônjuge de Amando Yoshitaka Balancieri, matrícula n. 131044022, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33801/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11227/2020/001

PROTOCOLO: 2361269

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DERLEI JOÃO DELEVATTI

ADVOGADOS (AS): LUIZ RENATO ADLER RALHO – OAB/MS 7.693

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto em face do Acórdão - AC00 – 1000/2024, proferido nos autos TC/11227/2020, por **Derlei João Delevatti**, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2361269.

No despacho de fls. 15-16, a Presidência deste Tribunal determinou que a parte fosse intimada para sanar o vício de representação encontrado na peça, para posterior análise de admissibilidade do feito.

Porém, conforme a certidão de fls. 24, o jurisdicionado deixou transcorrer o prazo fixado **de 05 (cinco) dias** sem qualquer manifestação ou juntada de documento.

Ante o exposto, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, configurados pelo defeito de representação ao qual, concedido o prazo de regularização o mesmo restou transcorrido “in albis”, indefiro a tramitação do presente.

À Unidade de Serviço Cartorial para que intime o interessado acerca deste despacho e posterior arquivamento do feito.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Renato Adler Ralho – OAB/MS 7.693**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-33801/2024**.

NEIDE MARIA BARBOSA

Coordenadoria de Atividades Processuais
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA**, para apresentar no processo TC/6043/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 34227/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA**, para apresentar no processo TC/6058/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 34228/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDOMIRO BRISCHILIARI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALDOMIRO BRISCHILIARI**, para apresentar no processo TC/5453/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 33992/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HERNANDES ORTIZ, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **HERNANDES ORTIZ**, para apresentar no processo TC/10490/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 34002/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA**, para apresentar no processo TC/2862/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 34221/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA**, para apresentar no processo TC/2864/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 34208/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA**, para apresentar no processo TC/568/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 34224/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DANIEL DE BARBOSA INGOLD, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DANIEL DE BARBOSA INGOLD**, para apresentar no processo TC/8099/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 34217/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JANSSEN PORTELA GALHARDO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JANSSEN PORTELA GALHARDO**, para apresentar no processo TC/6626/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 34613/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA DE LOURDES BRAGA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARIA DE LOURDES BRAGA DA SILVA**, para apresentar no processo TC/6744/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 33995/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDUARDO ESGAIB CAMPOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDUARDO ESGAIB CAMPOS**, para apresentar no processo TC/7516/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 34775/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DÉLIA GODOY RAZUK, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DÉLIA GODOY RAZUK**, para apresentar no processo TC/2799/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 34367/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 35078/2024

PROCESSO TC/MS: TC/710/2022

PROTOCOLO: 2149233

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando o art. 4º, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, determino a correção do erro material constante na decisão singular DSG - G.WNB - 3235/2024 (peça 24) da seguinte forma:

Onde se lê: “conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional...”

Leia-se: “conforme art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial...”.

Ratificam-se os demais termos da decisão.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 35895/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2342/2024

PROTOCOLO : 2316577

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

RESPONSÁVEL : VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

CARGO : PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO DE 2023

RELATOR : Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Valdir Couto de Souza Júnior (peças 80/81) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-10104/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 11 de dezembro de 2024.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 680/2024, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **LUCAS SECCHI SILVESTRE**, matrícula **3153**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS – 204, do Gabinete da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento Dos Santos e considerá-lo exonerado do cargo de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro do Grupo II, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 681/2024, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **MICHELE LUANA FRUHLING**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, do Gabinete da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento Dos Santos, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 682/2024, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **JANAINA PATRICIA RODRIGUES**, matrícula **2936**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão De Fiscalização De Obras, Serviços De Engenharia E Meio Ambiente, no interstício de 13/01/2025 a 27/01/2025 em razão do afastamento legal do titular **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula **2682**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 683/2024, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão De Fiscalização De Obras, Serviços De Engenharia E Meio Ambiente, no interstício de 07/01/2025 a 21/01/2025 em razão do afastamento legal da titular **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 684/2024, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **MARCELO ESAKI, matrícula 2886**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão De Fiscalização De Obras, Serviços De Engenharia E Meio Ambiente, no interstício de 13/01/2025 a 22/01/2025 em razão do afastamento legal do titular **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES, matrícula 372**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 685/2024, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA, matrícula 2991**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS – 203, do Gabinete do Conselheiro Do Grupo VI e considerá-la exonerada do cargo de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, da Corregedoria-Geral, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 686/2024, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **MARCIA REGINA FLORES PORTOCARRERO DE ALMEIDA SERRA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, da Corregedoria - Geral, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/1199/2024 - Empenho n.: 2024NE001271

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

OBJETO: Acesso de até 5 (cinco) consultantes ao acervo de pareceres e estudos técnicos disponibilizados pela internet, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência.

VALOR: R\$ 11.889,00 (onze mil oitocentos e oitenta e nove reais).

ASSINAM: Jerson Domingos e Daniele Santos da Silveira.

DATA: 10/12/2024

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
PROCESSO TC-CP/1193/2024 – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 012/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

ONDE LÊ-SE:

PROCESSO TC-CP/1193/2024 – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 012/2024

LEIA-SE:

PROCESSO TC-CP/1374/2024 – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 012/2024

